

# JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS E A POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

James Magno Araújo Farias\*

## INTRODUÇÃO

No Brasil há muitos debates acerca do suposto “controle excessivo” exercido pela Justiça do Trabalho sobre as relações de trabalho, impedindo uma maior flexibilização da CLT, o que levaria à redução dos direitos sociais.

Quais seriam os mecanismos de controle legal para garantia de direitos sociais além da jurisdição e da conciliação judicial? Seria cabível a mediação nos conflitos trabalhistas? É sabido que o controle estatal das relações de trabalho no Brasil é feito principalmente pela União Federal. Para tanto, em cada uma de suas esferas e atribuições legais, existe a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e mesmo a cooperação eventual da Polícia Federal.

Inobstante, há uma certa rejeição à ideia de utilizar a mediação como solução de conflitos trabalhistas no Brasil. Isso se deve à recusa à formação das Comissões de Conciliação Prévia criada pela Lei nº 9.958/00 e à desconfiança de soluções não estatais, que no imaginário popular pudessem prejudicar os trabalhadores.

---

\* *Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; professor adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (desde 1992); ex-diretor da Escola Judicial do TRT da 16ª Região (2009/2013); ex-promotor de justiça (1992/1994); especialista em Economia do Trabalho pelo Departamento de Economia da UFMA (1997); mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2002); doutorando em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa (2014/2015); ex-presidente do Conematra – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (2013/2014); autor dos livros “Direitos Sociais no Brasil”, “A toda velocidade possível ensaios sobre um mundo em movimento” e “O labirinto silencioso” (no prelo).*

## DOCTRINA

Precisamente em relação ao Judiciário, indaga-se qual é o perfil da Justiça do Trabalho nesta realidade atual. Estaria preparada para assumir um papel menos regulador diante da supressão cada vez maior de direitos sociais? Veremos um pouco da história da Justiça do Trabalho no Brasil e como se deu a formação de sua tutela de direitos.

### I – NO PASSADO

No Brasil, os primeiros órgãos de natureza trabalhista foram as Comissões Permanentes de Conciliação e Arbitragem de 1907, mas que não chegaram a ser instaladas, por puro desinteresse governamental, embora previstos pela Lei nº 1.637, de 5 de novembro de 1907. Por sua vez, no Estado de São Paulo, em 1922, foram criados os Tribunais Rurais, pela Lei nº 1.869, de 10 de outubro de 1922, com a função de decidir questões entre trabalhadores rurais e seus patrões, com valor até quinhentos mil réis. O Tribunal Rural era composto por um juiz de direito da comarca e por outros dois membros, um designado pelo fazendeiro e outro pelo colono, o que caracteriza como o primeiro tribunal brasileiro composto pelo sistema de representação paritária de classes.

A maior influência, porém, para o sistema jurídico brasileiro veio mesmo da magistratura *del Lavoro*, modelo italiano de 1927 ditado pela *Carta del Lavoro*, de contorno corporativista, com a forte e obrigatória presença do Estado na solução de controvérsias entre patrões e empregados. Entretanto, apesar de inspirar o sistema jurídico brasileiro, em 1928 a magistratura trabalhista italiana foi abolida, passando suas funções para a própria Justiça Comum.

Em 25 de novembro de 1932, através do Decreto nº 22.132, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para resolver os conflitos individuais. Inicialmente, somente os empregados sindicalizados tinham direito de ação. As JCs eram compostas por um juiz do trabalho presidente e dois vogais, um representante de empregados e outro de empregadores, no mesmo molde paritário dos Tribunais Rurais.

Para solucionar os conflitos coletivos, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, que poucos chegaram a apreciar, pois na época havia poucos conflitos coletivos. Essas Comissões caracterizavam-se basicamente como órgão arbitral não estatal e permanente, na dependência direta da estrutura sindical<sup>1</sup>.

---

1 FARIAS, James Magno Araújo. *Direitos sociais no Brasil: o trabalho como valor constitucional*. São Luís: Azulejo, 2010. p. 216.

## DOCTRINA

As Constituições de 1934 e 1937 já reconheciam a existência da Justiça do Trabalho. A Lei nº 1.237, de 1º de maio de 1941, organizou a Justiça do Trabalho, que ganhou relativa autonomia, apesar de somente ter sido incluída entre os órgãos do Poder Judiciário pelo Decreto-Lei nº 9.777, de 09.09.1946, sendo elevada a categoria constitucional pela Carta Democrática de 1946.

A Lei nº 1.237, de 1º de maio de 1941, organizou a Justiça do Trabalho da seguinte forma: as Juntas de Conciliação e Julgamento – JCs ou juízes de direito, onde não existissem Juntas; os Conselhos Regionais do Trabalho; e o Conselho Nacional do Trabalho, dividido em duas Câmaras, uma da Justiça do Trabalho e outra de Previdência Social. A partir da Constituição Federal de 1946, a estrutura da Justiça do Trabalho, que já havia sido alterada pelo Decreto-Lei nº 9.777/1946, foi mantida entre os órgãos do Judiciário por todas as Constituições brasileiras posteriores. Conservou-se a estrutura das JCs, os Conselhos Regionais do Trabalho viraram Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho foi transformado no Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, alguns juristas não concordaram com tais transformações. Historicamente, segundo Oliveira Viana, “sua inclusão no Poder Judiciário foi um erro, porque sendo uma justiça especial exigia uma mentalidade nova dos juízes de direito comum”, enquanto Waldemar Ferreira dizia: “reclamava-se mentalidade nova, para entendimento e aplicação de direito novo. Nada de judicialismos! Nada de exagero da solenidade e à complexidade de estilo forense! Nada disso!”<sup>2</sup>. Evidentemente discordo dessa posição: a inclusão como órgão do Judiciário deu muita força à Justiça do Trabalho, principalmente na execução de seus julgados.

O modelo do Judiciário Trabalhista não sofreu nenhuma alteração substancial com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969, nem pelos atos institucionais do período militar, que chegaram a atingir pessoalmente alguns magistrados, na limitação de seu mister. A Justiça do Trabalho brasileira tem hoje um modelo bem próprio, definido tanto na CLT como na atual Constituição Federal<sup>3</sup>.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a regular o

---

2 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 31.

3 Constituição Federal. Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal dos Estados e da União e, na forma

## DOCTRINA

relacionamento jurídico entre empregados e empregadores a partir de 10 de novembro de 1943, decorrido o prazo da *vacatio legis* para entrada em vigência da CLT. Note-se que a CLT foi editada durante a ditadura de Getúlio Vargas, não como uma concessão aos anseios dos trabalhadores, mas, sim, como um instrumento de prevenção do Estado Novo a inevitáveis ondas de insatisfação popular, trabalhista ou sindical.

Por outro aspecto, nos arts. 668 da CLT e 112 da Carta Política atual, há a determinação (hoje rara e escassa) de que nos Municípios não jurisdicionados a nenhuma Vara do Trabalho o órgão local para dirimir os conflitos trabalhistas será o juiz de direito da comarca.

Embora a Justiça do Trabalho seja parte do Poder Judiciário da União, nos Municípios não abrangidos por nenhuma Vara do Trabalho, quem julga os conflitos trabalhistas é o juiz comum, que representa o primeiro grau da Justiça Estadual. Isso de certa forma não é eficiente em face das outras atribuições que já tem o juiz estadual, em matéria de natureza eleitoral, penal e cível, deixando, infelizmente, muitas vezes os processos trabalhistas em segundo plano, sem atentar para um aspecto fundamental: o caráter alimentar e de subsistência da família por conta das verbas salariais.

## II – APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após a promulgação da Carta de 1988, o Judiciário foi lançado no epicentro dos conflitos sociais reprimidos, consagrado como o controlador e zelador dos direitos e garantias fundamentais, passando ainda a decidir questões inovadoras como Direito do Consumidor, privatizações de estatais e de movimentação de capitais internacionais, além de decidir acerca da legalidade dos planos econômicos de estabilização da economia e reajustes salariais para inúmeras categorias de trabalhadores.

Ademais, o Judiciário passou a apreciar número cada vez maior de ações, discutindo a constitucionalidade de leis federais, estaduais e municipais, o que

---

da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Art. 111: São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho (*anteriormente, os órgãos de primeiro grau eram as chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento, até a extinção dos classistas pela EC nº 24/99, quando passaram a ser presididas apenas pelo juiz togado de carreira*).

não gerou muita simpatia por parte da Administração Pública, que passou a considerar isso uma interferência à liberdade de poderes.

O controle difuso de constitucionalidade de lei por parte de qualquer juiz (e não apenas do Supremo Tribunal Federal) e a crescente criação de enunciados de súmulas aproximam nosso modelo do modelo norte-americano dos *checks and balances* na chamada “judicialização da política”, mediante o controle judiciário dos atos legislativos e executivos<sup>4</sup>.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, havia no Brasil, em 2000, seis milhões de trabalhadores em atividades rurais (que não devem ser confundidos com simples lavradores, meeiros e todos aqueles que trabalham por conta própria ou na agricultura de subsistência), dos quais quatro milhões não tinham registro na Carteira de Trabalho. A consequência direta desse fato é que, sem ter a CTPS anotada, os trabalhadores rurais não podem receber FGTS e nem seguro-desemprego, além de encontrarem-se afastados da Previdência Social, sem gozo de férias e provavelmente 13º salário. Outro fato lamentável é que um terço dos obreiros rurais recebia 50% ou menos de um salário mínimo mensal.

Como a DRT tem um quadro muito reduzido de fiscais do trabalho, é impossível aplicar multas às empresas infratoras ou, pior, extirpar o trabalho em condições análogas à de escravidão, crime tipificado no Código Penal, mas infeliz prática ainda encontrada em algumas regiões do país.

O Ministério Público do Trabalho também tem atuado bastante na prevenção e fiscalização dessas condições trabalhistas indignas e subumanas e muito tem feito para eliminar as práticas ilícitas existentes, ajuizando ações civis públicas, ações trabalhistas e abrindo inquéritos civis para apuração de responsabilidades em razão dessas violações aos direitos dos trabalhadores, muitas vezes resultando em termos de ajustamento de conduta que possuem grande efeito na solução de variados problemas. Desejável que haja uma relação mais intensa entre o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho na tentativa de solucionar tais problemas.

Uma outra sugestão seria dar um tratamento diferenciado e preferencial às ações civis públicas, anulatórias, rescisórias e outras propostas pelo MPT, que assim ganhariam maior agilidade, pois, na atualidade, qualquer ação intentada pelo MPT recebe andamento processual igual às ações privadas, o que é injustificável.

---

4 FARIAS, James Magno Araújo. *Direitos sociais no Brasil: o trabalho como valor constitucional*. São Luís: Azulejo, 2010. p. 219.

## DOCTRINA

Márcio Túlio Viana manifesta sua preocupação com a Justiça do Trabalho quando diz:

“A Justiça do Trabalho serve apenas aos que já não têm o que perder. Se não pode procurar a Justiça do Trabalho enquanto empregado, o trabalhador tem de procurá-la quando já perdeu o emprego – pois de outro modo não poderá reparar seu prejuízo. Assim, a Justiça do Trabalho não é apenas seu último – mas o seu único – recurso.”<sup>5</sup>

Mudar esse quadro hostil é a missão atual. Tornar a Justiça do Trabalho um espaço não do desemprego, mas, sim, de diálogo e prevenção é um caminho a seguir. A campanha “Trabalho Seguro” do TST é um bom indicativo nesse sentido.

### III – JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

A lentidão judiciária brasileira é também um dos fatores que devem ser remediados para que a Justiça do Trabalho ganhe maior credibilidade perante a população, mas essa lentidão não será resolvida facilmente, porque, dentre outros fatores, o Congresso Nacional não vem atendendo às propostas de aumento do número de magistrados e servidores. Não havendo a criação de novos cargos, há necessidade de criar alternativas para melhorar a prestação jurisdicional no país.

As Comissões de Conciliação Prévia instituídas pela Lei nº 9958/00 não serviram para cativar a confiança dos trabalhadores e empresas como meio eficiente, seguro e confiável para solucionar os conflitos trabalhistas e estão virando letra morta pelo desuso. A atribuição das Comissões de Conciliação Prévia, segundo os arts. 625-A e seguintes da CLT, é tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, evitando que algumas causas cheguem ao Judiciário, pois permite sua solução mediante discussão na própria comissão de empresa ou sindical. As Comissões de Conciliação Prévia podem ser constituídas por iniciativa intersindical ou de grupos de empresas, segundo a norma legal trabalhista.

Comparativamente, segue um breve resumo sobre os modelos adotados em alguns países para solucionar os conflitos trabalhistas<sup>6</sup>.

---

5 VIANA, Márcio Túlio. *Proteção ao emprego e estabilidade sindical*: onde termina o discurso e termina a realidade. São Paulo: LTr, 2001. v. 65-09. p. 1.044.

6 FARIAS, James Magno Araújo. O futuro da justiça do trabalho diante das perspectivas do Brasil contemporâneo. In: ARRUDA, Kátia Magalhães (Coord.). *Justiça do trabalho*: evolução histórica e perspectivas. Livro comemorativo dos 10 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. São Luís, 1999. p. 75.

*França*

Em 1426, em Paris, foram designados 24 cidadãos chamados *Prud'hommes* para auxiliar o magistrado municipal a resolver questões entre comerciantes e fabricantes, regra que perdurou até 1776, quando foram extintos os órgãos compostos pelos *Prud'hommes*, passando a ser os conflitos entre industriais e operários solucionados pelos Tribunais comuns, pelo prefeito de polícia e pelos comissários<sup>7</sup>.

Inobstante, foram organizados também na França, em 1806, os *Conseils des Prud'hommes*, responsáveis pela composição de dissídios individuais entre patrões e empregados, segundo determinava a Lei de Napoleão I, fornecendo as bases do atual sistema francês de composição trabalhista.

Os *Conseils des Prud'hommes*, integrados por juízes leigos, compostos paritariamente entre patrões e empregados, possuem atuação permanente na solução dos conflitos individuais de trabalho, sendo que de suas decisões cabe recurso para o órgão superior de revisão, que é a *Cour de Cassation*<sup>8</sup>.

Esses Conselhos são compostos paritariamente, tendo natureza jurisdicional plena, solucionando questões de indústria, comércio e agricultura.

*Alemanha*

O modelo alemão é bastante parecido com o brasileiro, sendo os conflitos trabalhistas resolvidos através dos Tribunais do Trabalho. Esses órgãos tiveram sua origem no Vale do Rühr, em 1890, e hoje são divididos em Tribunais do Trabalho (ArbG-distritais), Tribunais Regionais do Trabalho (LAG) e Tribunal Federal do Trabalho (BAG). Os órgãos judicantes são integrados por juízes de carreira, auxiliados por juízes temporários indicados por empregados e empregadores, no molde classista de representação. O Superior Tribunal Constitucional representa a última instância para se recorrer na Alemanha.

Wolfgang Däubler, titular da cadeira de Direito do Trabalho da Universidade de Bremen, diz que um processo trabalhista na Alemanha, após percorrer as três instâncias judiciais, gasta cerca de três anos, o que ainda o torna mais célere do que os das demais jurisdições<sup>9</sup>.

7 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 13.

8 TUPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *A solução jurisdicional dos conflitos coletivos no direito comparado*. São Paulo: LTr, 1993. p. 58.

9 DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do trabalho e sociedade na Alemanha*. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert/LTr, 1997.

## DOCTRINA

O grande mérito do modelo alemão, entretanto, é a existência dos eficientes Conselhos de Empresa ou Comissões de Fábrica, compostos apenas por representantes escolhidos no âmbito da própria empresa, para solucionar internamente os conflitos classistas existentes, levando para a Justiça apenas as pendências não resolvidas a contento pelo “acordo de empresa” (*Betriebsvereinbarung*).

Antônio Álvares da Silva lembra que no direito alemão o implemento da *Gesetz über die Errichtung und das Verfahren der Schiedstellen für Arbeitsrecht* (*Lei de criação dos órgãos de arbitragem e seu respectivo processo*), em 29 de novembro de 1990, instituiu os Tribunais de Arbitragem, compostos por um representante dos empregados e outro da empresa, além de eleger um presidente, que pode até ser alheio à empresa, sempre com o objetivo de descongestionar ainda mais os órgãos judiciários trabalhistas<sup>10</sup>.

### *Espanha*

Em 1912 foi criada a Justiça do Trabalho espanhola. O Código do Trabalho, regulamentador dos direitos materiais, data de 1926.

Na época de sua criação, a composição do órgão era de um juiz de carreira e seis jurados, sendo três representantes de empregados e três de empregadores.

Atualmente, há Juntas de Conciliação Sindical, de natureza administrativa, pelas quais passam as disputas, antes de chegar à magistratura de primeira instância<sup>11</sup>.

O Tribunal Central do Trabalho é o órgão judicial de segunda instância. Ao contrário do modelo brasileiro, na Espanha, a Justiça do Trabalho também aprecia questões de Previdência Social e todas as espécies de acidentes do trabalho.

O ponto forte do modelo espanhol, sem dúvida, é a atuação de seus sindicatos, o que torna muito usual a forma de composição dos conflitos via arbitragem ou mediação, fazendo com que a discussão seja levada à Justiça somente após o esgotamento das tentativas de conciliação.

### *EUA*

Não há uma Justiça Trabalhista especializada nos Estados Unidos. Deste modo, os litígios de natureza laboral são normalmente resolvidos por meio da

---

10 SILVA, Antônio Álvares da. *A justiça do trabalho e a solução do conflito trabalhista no século XXI – perspectivas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 431.

11 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Atlas, 1993. p. 33.



arbitragem ou pela Justiça Comum, que aprecia as causas não solucionadas por acordo entre as partes envolvidas e, frequentemente, também os processos de natureza indenizatória.

O modelo norte-americano de composição de conflitos trabalhistas tem uma facilidade extra: segundo Antônio Álvares, dos 115 milhões de trabalhadores, 30 milhões têm seus contratos regidos por 150 mil convenções coletivas, das quais 95% contêm cláusulas regulando o processo de solução dos dissídios individuais, em caso de controvérsias sobre seu conteúdo. Isto acaba por reduzir os custos do Estado, que elimina os gastos com a manutenção de um órgão judicial<sup>12</sup>.

Por sinal, quem defende a extinção da Justiça do Trabalho no Brasil geralmente cita o êxito do modelo americano, esquecendo-se, porém, de um detalhe: ao mesmo tempo em que a Justiça Comum é modelo de eficiência (ao contrário da nossa, infelizmente), é notória a fraqueza de seus sindicatos, se comparados aos europeus ou latino-americanos, o que impede as causas pequenas ou de pouca expressão econômica de serem levadas à Justiça, pois normalmente são solucionadas no âmbito das próprias empresas, que, é certo, exercem bastante influência sobre a pessoa do empregado.

### *Itália*

A Itália, inspiradora da criação da Justiça do Trabalho brasileira, hoje, ironicamente, já não tem mais uma Justiça Trabalhista especializada. Desde 1928 as causas laborais são apreciadas e julgadas pela Justiça Comum.

Até então, segundo preceituava a célebre Carta del Lavoro, a Justiça do Trabalho italiana estava dividida em Comissões de Conciliação e Tribunal do Trabalho. As Comissões que eram compostas por um presidente e dois clasistas exerciam o primeiro grau. Já o Tribunal do Trabalho atuava como Corte de Apelação.

Com a revogação da Carta del Lavoro, atualmente os conflitos individuais trabalhistas são regidos por um capítulo especial do Código de Processo Civil e julgados por juízes togados<sup>13</sup>.

### *Argentina*

O jurista argentino Mario E. Ackerman lembra, em seu artigo intitulado *Organización y Procedimiento de la Justicia del Trabajo en la Republica Ar-*

---

12 *Op. cit.*, p. 432, nota 7.

13 *Op. cit.*, p. 14.

## DOCTRINA

*gentina*<sup>14</sup>, que até 1988 a Justiça Trabalhista argentina esteve organizada em nível das províncias, mas esta experiência fracassou, pois cada província adotou modelos próprios e diversos dos demais. As exceções que obtiveram êxito foram os modelos formais da Capital Federal e das Províncias de Neuquén, Catamarca, Corrientes, Chaco, Entre Ríos, La Pampa, Santa Fé e Santa Cruz.

A Lei nº 23.640, em 1988, criou 45 novos Juizados de Primera Instância, compostos por três juízes, junto aos quais funcionam membros do Ministério Público e secretários com formação de advogados. Em caso de insatisfação com o julgamento, as partes podem recorrer diretamente para o próprio Juizado de Primeiro Grau. Além disso, há ainda a possibilidade de ser interposto recurso extraordinário para a Corte Suprema de Justiça da Argentina, em razão de inconstitucionalidade de lei, decreto e regulamento ou nulidade formal do processo.

### *Grã-Bretanha*

A Justiça do Trabalho britânica tem sua origem remota nas chamadas *trade unions* mediante o *Conciliation Act*, que atribuiu poderes ao Ministro do Trabalho para resolver os conflitos de interesses entre patrões e empregados ou, se fosse o caso, determinar a indicação de um mediador individual ou comitê de conciliação, após o que era redigido um memorando de força executiva<sup>15</sup>.

Em 1951, foi instituído um sistema de arbitragem nacional, além de um Tribunal de Conflitos Industriais, mediante o *Industrial Disputes Order*. Em 1964, foram criados os *Industrial Tribunals*, em nível de primeiro grau, com a finalidade de decidir questões relativas aos impostos sobre aprendizagem industrial, até passar a abranger, em 1968, os dissídios resultantes da relação de emprego. A segunda instância britânica, com a função de apreciar e julgar os recursos, é representada pelos *Employment Appeal Tribunals* (EAT)<sup>16</sup>.

Os órgãos trabalhistas britânicos ainda mantêm representantes classistas. Sua composição é de três membros, sendo que seu presidente é escolhido dentre advogados ou procuradores. Os Tribunais não possuem membros permanentes, pois são convocados apenas para apreciar os casos existentes, em sistema de rodízio.

---

14 ACKERMAN, Mario E. *Organización y procedimiento de la justicia del trabajo en la Republica Argentina*. Processo do trabalho na América Latina. São Paulo: LTr, 1992.

15 União de trabalhadores, fruto da concentração de massas operárias. O chamado *trade unionism* é o mais antigo sindicalismo do mundo, sendo que até Robert Owen teve participação em sua expansão.

16 SILVA, José Ajuricaba da Costa e. A justiça do trabalho na Grã-Bretanha. *Revista do TRT da 8ª Região*, v. 49, Belém, 1992, p. 21.

## DOCTRINA

A competência é para decidir apenas dissídios individuais, e não coletivos. Os dissídios coletivos são compostos de modo direto entre as partes ou por mediação<sup>17</sup>.

### *Portugal*

Em Portugal, o modelo unitário de jurisdição prevê a existência do Tribunal do Trabalho como órgão judicante de primeiro grau com competência especializada na área de Direito do Trabalho<sup>18</sup>.

Os recursos em matéria trabalhista são apreciados pelo Tribunal de Relação e, em última instância, pela Quarta Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal especializada em Direito Laboral.

## IV – QUADRO DE MODELOS JUDICIÁRIOS

A seguir, vê-se um breve quadro resumido dos modelos de solução de conflitos jurídicos trabalhistas adotados em vários países, sendo que alguns deles adotam mais de uma forma<sup>19</sup>.

<i>Sistema adotado</i>	<i>Países</i>
Justiça do Trabalho ou Órgãos Especializados em Direito do Trabalho	Brasil, Alemanha, Espanha, México, Portugal, Chile, Argentina, Grã-Bretanha, França e Israel
Justiça Comum*	Itália, EUA, Holanda, Japão, Grécia e Nova Zelândia
Arbitragem voluntária	Austrália, EUA, França, Grécia, Polônia, Portugal, Brasil e México
Mediação	Alemanha, Argentina, EUA, Chile, Uruguai, Portugal e Itália
Arbitragem obrigatória	Austrália, Filipinas e Sri Lanka (antigo Ceilão)

\* No Brasil, a Justiça Comum estadual apenas residual e eventualmente é acionada para dirimir conflitos trabalhistas, nos casos em que a cidade não está jurisdicionada a nenhuma Vara Trabalhista, mas isso é algo raro na atualidade.

## V – A EXPERIÊNCIA DO FÓRUM ASTOLFO SERRA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO

O Fórum Ministro Astolfo Serra acolhe as sete Varas Trabalhistas de São Luís do Maranhão. Cada Vara recebe, anualmente, em média, cerca de 2.000

17 *Op. cit.*, p. 15.

18 Em Portugal, o ingresso na magistratura ocorre por concurso público, iniciando o magistrado na carreira como auditor de justiça no Centro de Estudos Judiciários.

19 Fonte: José Pastore, *op. cit.*

processos. Destas, cerca de 3% são fruto de atermação, ou seja, são reclamações verbais que são reduzidas a termo e viram processos individuais, atendendo a previsão do *jus postulandi* da CLT<sup>20</sup>.

O número é quase irrisório, mas exige que uma servidora do Setor de Protocolo, graduada em Direito, fique encarregada exclusivamente dessa função, elaborando cerca de quatro ou cinco atendimentos por dia de trabalhadores desassistidos de advogados. Porém, com a instalação na 16ª Região trabalhista do Processo Judicial Eletrônico – PJE a partir de 2013, o reclamante ficou em uma posição muito fragilizada e dependente do juiz do trabalho. Isto porque o PJE exige que o advogado, juiz e servidor tenham certificado digital para peticionar e atuar no processo.

Como a parte raramente usa o *token* digital, sua atuação no processo fica absurdamente limitada aos atos presenciais em audiência e até mesmo o acompanhamento do andamento processual fica dependendo de algo que o PJE está a eliminar: a necessidade de ir ao balcão da Vara buscar informações presencialmente.

Uma alternativa proposta em 2014 foi a elaboração de convênio do TRT com três universidades locais (UFMA, UNDB e CEST), a fim de que os respectivos escritórios-escola pudessem receber, atender e direcionar corretamente os interessados. Isso permitiu de uma única vez que os trabalhadores saíssem da dependência dos servidores do Tribunal e tivessem uma correta assistência gratuita oferecida por universidades bem conceituadas; ademais, os estudantes poderão ampliar seu leque de formação assistidos por seus professores, além de que fato colateral não previsto – ao invés de transformar a questão automaticamente em uma reclamação trabalhista a termo, os escritórios-escolas podem, a partir de então, tentar uma mediação entre as partes envolvidas, já que podem receber as partes em seus próprios núcleos de prática forense e intermediar o conflito.

Os escritórios forenses são supervisionados por advogados devidamente habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil.

Eu já escrevi antes que as imperfeições judiciárias brasileiras têm nome: lentidão, acúmulo processual e ineficiência. Mas para elas existem respostas: desenvolvimento tecnológico, dedicação e investimento. Qual o Judiciário que se quer? E a qual custo? Com orçamento reduzido é impossível qualificar pessoal, melhorar a estrutura física dos fóruns e acelerar o julgamento de milhões de processos em andamento, afora as duas dezenas de milhões de novas ações

---

20 355 reclamações a termo em 2012, 357 reclamações em 2013 e 201 reclamações até outubro de 2014.

anuais. Isso faz com que alguns só enxerguem males na Justiça brasileira. Isso é um equívoco perigoso<sup>21</sup>.

## CONCLUSÃO

Vimos que alguns países não se apegam somente a um meio de solução dos conflitos trabalhistas, mas adotam também outras formas, como é o caso da Argentina, México e Alemanha, que possuem Justiça do Trabalho, mas também utilizam a mediação e arbitragem. Por outro lado, os Estados Unidos, apesar de não terem uma Justiça exclusivamente trabalhista, concedem ampla liberdade às partes para negociar os dissídios individuais e coletivos, o que pode ser feito diretamente, através de acordos ou convenções coletivas, arbitragem voluntária, mediação ou, em último caso, levando a questão para a Justiça Comum decidir.

Alguns dos países que não adotam a Justiça do Trabalho, como Itália, EUA, Holanda, Japão, Grécia e Nova Zelândia, preferem submeter essas questões à Justiça Comum, reduzindo os custos estatais exigidos para a manutenção de um órgão judicial especializado. Observe-se, no entanto, que a tradição democrática ou histórica de instituições desses países revela também a eficiência de seu Judiciário, o que possibilita a solução dos conflitos em pouco tempo.

Qual seria então o perfil desejado para a atuação da Justiça do Trabalho diante da realidade brasileira?

A realidade forense prova que muitas empresas preferem arriscar-se a condenações na Justiça do Trabalho a pagar seus débitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho, pois sabem que na Justiça poderão até mesmo obter um vantajoso acordo com parcelamento e redução de encargos, o que é prejudicial aos empregados.

O Judiciário brasileiro vive atualmente uma de suas maiores provações históricas, em busca de sua afirmação como poder ou de ser, definitivamente, relegado ao papel de coadjuvante dos outros dois poderes republicanos constituídos. Com uma participação maior do Judiciário na vida social cotidiana, houve uma natural superexposição à crítica da sociedade e da mídia nacional, que com as liberdades civis após o fim da ditadura militar puderam atuar com desenvoltura e investigar assuntos que antes pareciam de interesse apenas *interna corporis*, como morosidade processual, moralidade administrativa e até mesmo a própria “Justiça” das decisões tomadas.

---

21 FARIAS, James Magno A. A justiça do trabalho na pós-modernidade. In: *Estudos avançados de direito do trabalho* homenagem à Desembargadora Francisca Rita de Albuquerque. Manaus: Edições do Conamatra, 2014.

## DOCTRINA

Conclui-se, entretanto, que a Justiça do Trabalho ainda não conseguiu atingir um papel suficientemente garantidor das necessidades sociais, pois há carências que devem ser supridas com brevidade. Sugere-se, *de lege ferenda*, não apenas o aumento do número de juízes, que geraria uma redução de prazos processuais, mas também a criação de cargos de servidores, uma maior interiorização das Varas Trabalhistas, a limitação do número de recursos; a simplificação do processo de execução; a criação de Câmaras Recursais no primeiro grau para julgamento de recursos de causas do rito sumaríssimo para desafogar os Tribunais, tudo no sentido de diminuir o déficit judiciário. Segundo a Anamatra, em 2014 há somente cerca de 2.000 juízes trabalhistas em todo o Brasil, ou seja, chega-se ao absurdo número de um juiz para cada 85.000 habitantes.

A tentativa de extinção da Justiça do Trabalho no final da década de 1990, na PEC do Senador paulista Aloysio Nunes Ferreira, faz parte do ideário neoliberal e do discurso de desregular para estimular a chegada de investimentos externos no país; sendo extinta a Justiça do Trabalho, em tese, estaria o país afastando a imagem de “atraso jurídico” e “dificuldades históricas” para circulação de capitais internacionais. Ora, retrocesso, sim, seria a extinção do ramo do Judiciário mais próximo das carências socioeconômicas da população; retrocesso seria reduzir o acesso da população ao Judiciário sem nenhuma garantia de que esses alardeados investimentos externos chegassem para melhorar as condições de vida dos trabalhadores.

O que se desejava era que não houvesse Justiça do Trabalho ou que não existisse o próprio Direito do Trabalho?

Superada essa página, agora é hora de buscar alternativas que ajudem o Direito do Trabalho.

A mediação oferecida por sindicatos, auditores-fiscais, Ministério Público e Faculdades de Direito pode ser uma ajuda valiosa à Justiça do Trabalho na solução dos conflitos trabalhistas, que, no Brasil, ultrapassam os números em milhões.